

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Temos intenção de apresentar recurso em função da aceitação de proposta com valor incompatível com o mercado com a apresentação de valores irrisórios para o módulo 5, ferindo o princípio da isonomia, o que acarretará no descumprimento das obrigações por parte do licitante vencedor entre outros itens que serão demonstrados em nossa peça recursal.

Fechar

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS ELICITAÇÕES – SUPEL DO ESTADO DE RONDÔNIA, EQUIPE DE LICITAÇÃO SIGMA

PREGÃO ELETRÔNICO nº 715/2022
Processo Administrativo nº 0036.347092/2020-33

PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ de nº 26.156.245/0001-04, com sede Rua Vicente Rondon, 4450, Bairro Rio Madeira, CEP 76.821-490, no Município de Porto Velho – Rondônia, vem apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO em razão das aceitação de proposta com valor incompatível com o mercado no pregão eletrônico em epígrafe conforme demonstrado a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Esclarece, inicialmente, que o presente recurso é tempestivo, uma vez que ocorreu a manifestação de interesse pelo recurso no prazo legal, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, sendo o protocolo das presentes razões realizado no prazo previsto no Edital.

II. BREVE INTRODUÇÃO

Inicialmente destaca-se que, a empresa PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA exerce a atividade empresarial desde o ano de 2016 no município de Porto Velho – RO gerando emprego e renda para os cidadãos portovelhenses. A PROVISA é reconhecida no mercado e possui diversos contratos executados e em andamento pelo Estado de Rondônia. Trata-se de uma empresa idônea que participa dos processos licitatórios respeitando os concorrentes e as regras do instrumento convocatório.

A Provisa participou do PREGÃO ELETRÔNICO nº 715/2021 oferecendo a melhor proposta possível dentro das regras previstas no instrumento convocatório sendo superada pelas demais concorrentes em relação ao preço ofertado, porém ao analisar a proposta de preços e o respectivo detalhamento de valores constantes da planilha de custos da vencedora dos lotes 3, 4 e 8 observa-se que valores em dissonância com o mercado foram aceitos sem o questionamento por parte da pregoeira.

Assim, como será demonstrado adiante, a Senhora Pregoeira não percebeu essa questão, razão que se apresentada essas considerações nesse momento, a fim de não trazer prejuízos à Administração. Deste modo a decisão de aceitação da proposta e habilitação da empresa Belém Rio para os lotes 3, 4 e 8, necessita ser revista com supedâneo no princípio da autotutela administrativa bem como a Súmula 473 do STF que permite a anulação dos atos nulos e eivados de vícios.

III. RAZÕES DO RECURSO

Conforme consta no instrumento convocatório item: "5.1. A participação nesta licitação importa à proponente na irrestrita aceitação das condições estabelecidas no presente Edital, bem como, a observância dos regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis, inclusive quanto a recursos. A não observância destas condições ensejará no sumário IMPEDIMENTO da proponente, no referido certame".

Assim, todos os participantes do certame devem concordar com as regras estabelecidas no edital e formularem suas propostas de modo a atender as demandas da administração definidas previamente. Nestes termos discorre o item "5.1.1. Não cabe aos licitantes, após sua abertura, alegação de desconhecimento de seus itens ou reclamação quanto ao seu conteúdo. Antes de elaborar suas propostas, as licitantes deverão ler atentam ente o Edital e seus anexos, devendo estar em conformidade com as especificações do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA).

Nesses termos consta no edital "5.2. Com o requisito para participação no certame o Licitante deverá declarar, em campo próprio do Sistema Eletrônico: Ciência as regras do edital, assumindo que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, bem como a descritiva técnica constante do ANEXO 1 (TERMO DE REFERÊNCIA)".

De acordo com o instrumento convocatório, na Proposta de Preços registrada/inserida no sistema deverão estar incluídos todos os insumos que o compõem, e as planilhas de custos de formação de preços detalhando todos os valores dos itens, impostos encargos conforme modelo em ANEXO 1 do termo de Referência, sendo possibilitada até o limite de 03 (três) oportunidades para retificação de sua planilha de formação de custos.

Nos termos do edital "8.5.3.3. Após as 03 (três) oportunidades de retificação, se as planilhas apresentarem erros (de qualquer natureza), será verificada a exequibilidade ou inexecuibilidade da proposta, e caso se mostre exequível, os encargos decorrentes serão assumidos pela licitante vencedora, e em caso de inexecuibilidade, a proposta será desclassificada".

Cabe destacar que nos lotes em discussão foram concedidas as três oportunidades de correção da planilha de custos e formação de preços porém não observou-se a exequibilidade de parte das informações constantes do documento apresentado sendo aceito valores incondizentes com o mercado.

Sabe-se que "8.5.5. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos

incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993”.

Porém, a aceitação de valores irrisórios sem a devida comprovação fere o princípio da isonomia que se caracteriza como essencial nas licitações públicas.

O edital determina ainda que “8.5.10. Na proposta apresentada pela licitante deverão estar inclusas todas as despesas necessárias para a perfeita execução dos serviços, tais como: impostos, tributos, fretes, transportes e outras que julgue necessárias”.

Em outro momento consta “11.2.1.2 Quando houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93”.

Diante do exposto vamos discorrer sobre os valores irrisórios apresentados na planilha de custos e formação dos preços.

a. DOS VALORES IRRISÓRIOS DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Inicialmente destaca-se a previsão editalícia sobre o tema: “11.2.1.3. Se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a Pregoeira poderá diligenciar a disparidade dos preços ofertados pelos participantes em razão da estimativa inicial”.

DESTE MODO, COMO REGRA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO VALORES DEMASIADAMENTE DISCREPANTES DEVERIAM SER OBJETO DE DILIGÊNCIA POR PARTE DA EQUIPE DE LICITAÇÃO.

O anexo I do edital – Termo de Referência determina que a contratada deverá, dentre outras “9.1.30. Propiciar aos vigilantes as condições necessárias para o perfeito desenvolvimento dos serviços, fornecendo-lhes: 9.1.31.1. Uniformes e equipamentos de proteção individual adequados às tarefas que executam e às condições climáticas. (...) 9.1.30.2. Equipamentos e materiais tais como equipamentos de intercomunicação, lanternas e pilhas, livros de capa dura numerados tipograficamente, para registro de ocorrências (...)”.

Para o cumprimento desta exigência a licitante deveria apresentar proposta (Termo de Referência) “11.2. As propostas deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva, em conformidade com o instrumento convocatório, devendo conter todos os elementos que influenciem no valor final da contratação, detalhando: (...) VI - a relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, Indicando o quantitativo e sua especificação”.

O termo de referência ainda apresenta “11.5. Para cada tipo de Posto de Vigilância deverá ser apresentado pelas proponentes o respectivo Preço Mensal do Posto, calculado conforme Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, contida no Anexo III, deste Termo de Referência”.

Consultando o Anexo III verifica-se que os valores dos materiais constam no MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS e o detalhamento com os valores unitários devem constar em planilha anexa. Justamente neste módulo e planilha anexa que se encontram os valores que carecem a análise de exequibilidade exigida pelo edital como já apontado.

A FALHA ACONTECEU EM TODOS OS POSTOS, porém para não ser exaustivo e repetitivo, cita-se como exemplo a previsão para o serviço de vigilância diurna 12x36 desarmado que apresenta os seguintes valores de referência para os itens Uniformes R\$ 77,43; Materiais R\$ 5,86 e Equipamentos (Desarmado) R\$ 62,53. Para estes itens a proposta aceita apresenta os seguintes valores: Uniformes R\$ 5,43, Materiais 3,30 e Equipamentos (Desarmado) R\$ 0,52.

Pelo exposto pode-se verificar que os valores ofertados, depreendem indícios de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade ou os valores ofertados são manifestadamente inexecuíveis, assim dever-se-ia a Pregoeira diligenciar a disparidade dos preços ofertados pelos participantes em razão da estimativa inicial conforme previsto no item 11.2.1.3. do edital. A discrepância é ainda mais notável quando analisado o detalhamento dos materiais oferecidos.

Item -----	Valor oferecido -----	Valor estimado -----
Calça -----	R\$ 9,00 -----	R\$ 114,83 -----
Camisa -----	R\$ 8,00 -----	R\$ 57,21 -----
Jaqueta -----	R\$ 8,00 -----	R\$ 123,96 -----
Coturno -----	R\$ 6,00 -----	R\$ x,xx -----
Sapato -----	R\$ x,xx -----	R\$ 74,70 -----
Meias -----	R\$ 1,00 -----	R\$ 9,38 -----
Cinto -----	R\$ 1,00 -----	R\$ 34,09 -----
Boné -----	R\$ 1,10 -----	R\$ x,xx -----
Quepe -----	R\$ x,xx -----	R\$ 74,62 -----
Crachá -----	R\$ 0,50 -----	R\$ 2,53 -----
Capa de Chuva -----	R\$ x,xx -----	R\$ 21,98 -----
Distintivo Broche -----	R\$ x,xx -----	R\$ 21,08 -----

Como podemos observar os valores ofertados para os itens do uniforme individual foram lançados cerca de 90% abaixo do valor estimado o que por si só já enseja cuidado por parte da administração. Como agravante observa-se que os valores foram lançados na planilha com simples intenção de “fechar a proposta” pois itens comuns no mercado estão sendo oferecidos a valores incompatíveis com a realidade.

Chama a atenção, por exemplo, o valor da Calça a R\$ 9,00; camisa a R\$ 8,00 jaqueta a R\$ 8,00 e coturno a R\$ 6,00. Estes valores assim como os demais oferecidos são visivelmente impraticáveis. Não há no mercado itens de vestuário profissional nesses valores. O valor de R\$ 6,00 do coturno, por exemplo, não será suficiente para

comprar nem os cadarços.

De outra sorte, cabe destacar que itens exigidos no certame não foram oferecidos pela empresa vencedora tais como a capa de chuva e o distintivo tipo broche bem como outros foram substituídos na proposta por itens de menor valor. Citamos o sapato por exemplo que tem um valor estimado de R\$ 74,70 e foi oferecido um coturno com valor de R\$ 6,00 em substituição; O quepe com valor estimado de R\$ 74,62 seria substituído por um boné com valor de R\$ 1,10.

A aceitação de peças em substituição fere o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que as propostas dos demais concorrentes seguiu as regras do edital.

Registra-se que a discrepância dos valores não ocorreu apenas nos uniformes os equipamentos individuais e do posto também foram oferecidos a valores irrisórios. Observe o comparativo a seguir:

Item -----	Valor oferecido -----	Valor estimado
Livro de ocorrências-----	R\$ 10,00 -----	R\$ 10,11
Cassetete-----	R\$ 12,00 -----	R\$ 42,68
Porta-cassetete -----	R\$ 7,00 -----	R\$ 25,08
Apito -----	R\$ 3,00 -----	R\$ 10,84
Cordão de apito -----	R\$ 2,00 -----	R\$ 7,09
Rádio transmissor -----	R\$ 40,00 -----	R\$ 287,66
Revólver callbre 38 -----	R\$ 56,00 -----	R\$ 4862,00
Cinturão para revólver ---	R\$ 3,00 -----	R\$ 69,60
Coldre -----	R\$ 6,00 -----	R\$ 130,64
Munição calibre 38 -----	R\$ 2,20 -----	R\$ 9,28
Colete à prova de balas ---	R\$ 25,00 -----	R\$ 821,34
Capa para colete balístico -	R\$ 1,00 -----	R\$ 258,42
Lanterna recarregável -----	R\$ 15,00 -----	R\$ 40,41
Arma não letal -----	R\$ 15,00 -----	R\$ 94,84

Com base no apurado pode-se observar que os valores propostos estão muito aquém do previsto para o certame. Considerando que a administração pública possui regras específicas para a determinação do preço de referência consultando, geralmente, pelo menos três fontes, considerando as particularidades locais acredita-se que a discrepância observada dever-se-ia ser no mínimo objeto de diligência para averiguar a exequibilidade da proposta.

Neste momento cabe trazer à baila a previsão do Artigo 48 da Lei 8.666/93 que, segundo o preâmbulo, aplica-se subsidiariamente ao presente certame.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Como observa-se pela previsão normativa a proposta deveria ter sido recusada pois não atende as exigências do edital, pois, não ofereceu todos os itens previstos para o certame vindo assim a ferir os princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

De outra sorte, a proposta também deveria ter sido recusada por apresentar valores manifestadamente inexequíveis pois os custos dos insumos oferecidos não são coerentes com o mercado.

Logo, resta evidenciado que não há razão legal para não acatar a presente manifestação, posto que a manutenção de tal proposta fere as regras tanto do Edital, quanto do Termo de Referência, como já exaustivamente exposto, bem como não houve diligência e análise quanto a exequibilidade do preço apresentado.

Resta claro que a ausência de diligência do Ilustre Pregoeiro em relação ao preço apresentado, causará prejuízos de grande monta ao Órgão demandante pois não receberá o serviço nas condições pretendidas. Por outro lado, ainda que a empresa cumpra com todas as obrigações, ocorrerá o enriquecimento ilícito pela Administração, que deve pautar-se além de outros princípios, pelo Princípio da Legalidade.

Nesse cenário, há que rever a presente decisão, evitando-se, assim, problemas futuros oriundos de uma má-contratação.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, dentre outros princípios, encontra-se afeta aos da seleção mais vantajosa para administração e da vinculação ao instrumento convocatório. É o que se vê no artigo 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Lei 8.666/1993. Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

No presente certame a empresa Belém Rio não seguiu todas as instruções normativas descritas no edital conforme explicitado acima, uma vez que sua proposta de preços é inexequível e não atende o que disciplina o termo de referência e demais documentos que acompanham a lei do certame. Neste sentido, sugere-se, a fim de não restarem dúvidas acerca da veracidade das informações, que se digne a confrontar o valor apresentado, com os preços de mercado.

Quanto a essas questões, importante trazer o que dispõe o Acórdão do TCU:

Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS: AO CONSTATAR INCERTEZAS SOBRE O CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÕES LEGAIS OU EDITALÍCIAS, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, O RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO CERTAME DEVE PROMOVER DILIGÊNCIAS para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993) (destaquei)

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

"Com efeito, AO ADMITIR UMA PROPOSTA COM TAIS IMPERFEIÇÕES, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE FICAR SUJEITA A UMA POSTERIOR OPOSIÇÃO DE DIFICULDADES PARA A EXECUÇÃO CONTRATUAL de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. 1 (grifos editados). Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O LICITANTE VENCEDOR PROCURARÁ ALTERNATIVAS PARA OBTER RESULTADO ECONÔMICO SATISFATÓRIO. Isso envolverá a REDUÇÃO DA QUALIDADE da prestação, a AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E ENCARGOS DEVIDOS, a formulação de PLEITOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO e assim por diante (destaquei).

Usualmente, a contratação avançada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. LOGO, AS VANTAGENS OBTIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PODERÃO SER MERAMENTE APARENTES. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (g.n)

A recorrida certamente apresentará a alegação corriqueira para os casos de inexecuibilidade, dirá que possui o material em estoque e que abre mão do lucro, e que trata de sua estratégia comercial dente outras alegações.

Porém, cabe destacar que a Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório.

Se houve explícita referência à inexecuibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

Ainda que a empresa possua o material em estoque, o prazo de vigência do contrato será de 12 meses, a partir da última assinatura no contrato, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitada a sessenta meses, desde que haja interesse de ambas as partes (Inciso II, do Art. 57, da Lei Federal 8.666/93).

A convenção coletiva define os materiais e quantitativos que devem ser distribuídos aos funcionários todos os anos, a empresa terá estoque sobrando durante todo o período de contrato? Ou tentará aplicar revisões dos valores propostos?

Destaca-se que o valor proposto para os materiais é insuficiente para cobrir os custos dos mesmos, ainda que a empresa declarada vencedora destinasse todo o lucro e o valor dos custos indiretos para a aquisição de uniformes e materiais o montante ainda seria aquém do necessário para cobrir as despesas.

O edital apresenta que "4.6.2.1 Os reajustes relacionados aos insumos serão com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE ou no índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou outro que venha substituí-lo".

Sem a possibilidade de reajuste no certame a administração não receberá os serviços na condição que definiu em seu instrumento convocatório. Nessa linha de raciocínio, é essencial que a Administração reexamine a decisão proferida, com a finalidade de rever seus atos, sob pena de ter um certame anulado em face da ausência de atendimento ao que determina o próprio Edital.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, OS PREÇOS QUE SE SITUEM EM PATAMARES INEXEQUÍVEIS, DEVERÃO, NECESSARIAMENTE, SER OBJETO DE DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE PELA EMPRESA QUE OS OFERTOU, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta4 Acórdão n. 1470/2005, Plenário, rel. Min Ubiratan Aguiar.

Novamente, cumpre observar que o art. 3º da Lei 8.666/93 fixa orientação no sentido de que "A licitação destina-

se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Considera-se a proposta mais vantajosa para a administração aquela que contempla produto ou serviço de boa qualidade, associada a preço compatível com o praticado pelo mercado, conforme previsto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93, O QUE VISIVELMENTE NÃO OCORREU NESTE CASO.

Diante do exposto, fica claro que a BELÉM RIO não atendeu aos regramentos do Edital, razão pela qual haverá de ser desconstituída a decisão que a declarou vencedora, por conseguinte, que ela seja DESCLASSIFICADA.

IV. DOS PEDIDOS

Considerando que a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os valores ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

Considerando que a BELÉM RIO não seguiu todas as instruções normativas descritas no edital conforme explicitado acima, uma vez que sua proposta de preços é inexequível e não atende o que disciplina o termo de referência e demais documentos que acompanham a lei do certame.

Requer-se do ilustre Pregoeiro receba o presente as razões de Recurso Administrativo, e que considerando os seus termos julgue-o procedente de modo:

- a) Que seja alterada a decisão do pregoeiro e equipe de apoio de aceitar a proposta da Belém Rio para os lotes III, IV e XIII;
- b) Que sejam convocados os demais concorrentes para apresentarem suas propostas para os lotes III, IV e VIII nos termos do edital e seus anexos.
- c) Que, caso a equipe de licitação julgue pertinente, observe a exequibilidade dos demais lotes revisando as decisões tomadas com supedâneo no princípio da autotutela administrativa bem como a Súmula 473 do STF que permite a anulação dos atos nulos e eivados de vícios..

Por fim, caso o pregoeiro julgue improcedente o recurso apresentado, deixando de acolher os pedidos da PROVISA, solicita-se a remessa do processo à Autoridade Superior para apreciação e julgamento;

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho/RO, 20 de junho de 2022.

PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Aluisio Nascimento dos Santos
RG.: 477.621 SSP/RO CPF.: 640.379.402-72
Sócio administrador

Fechar